

PARECER Nº1871/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a adaptação dos semáforos no âmbito do Município de São Paulo para o atendimento das pessoas com necessidades especiais correlacionadas à deficiência visual e daltonismo.

Segundo a propositura, os semáforos adaptados às pessoas com deficiência visual e daltonismo deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma na medida em que os semáforos forem sendo instalados ou substituídos, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência visual encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria deve ser ressaltado, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência residual expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, complementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do peculiar interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, no uso de sua competência complementar (CF, art. 30, II), tratar da matéria naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais o art. 226 da Lei Orgânica igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência visual.

Cumpra observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o "planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

A fim de regulamentar citada lei, foi editado o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que, com relação aos semáforos para pedestres, determina:

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a

intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Questão de mérito que entendemos deva ser oportunamente apreciada é se tal dispositivo sonoro deverá ser incorporado a todos os semáforos do Município ou apenas aos destinados a travessia de pedestres, uma vez que o presente projeto de lei não estabeleceu qualquer distinção a esse respeito.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, no entanto, que se encontra em trâmite o PL 16/10, da nobre Vereadora Heila Li, que versa sobre a matéria objeto do presente de lei. Todavia, nos termos do disposto no artigo 212, IV do Regimento Interno desta Casa, nada impede o prosseguimento simultâneo das propostas, vez que são de sessões legislativas distintas.

Deste modo, sob o aspecto estritamente jurídico, somos:

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0528/13.

Dispõe sobre a adaptação dos semáforos para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência visual e/ou daltonismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os semáforos no âmbito do Município de São Paulo deverão ser dotados, sempre que possível e assim recomende o interesse público, de dispositivo sonoro destinado à orientação das pessoas com deficiência visual e/ou daltonismo.

Parágrafo único. Os semáforos adaptados às necessidades das pessoas com deficiência visual e/ou daltonismo deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar.

Art. 2º A substituição dos semáforos já instalados por outros adaptados ao disposto nesta lei deverá se dar de forma gradativa, a medida em que a substituição ordinária desses equipamentos se fizer necessária.

Art. 3º A instalação de novos semáforos em pontos atualmente inexistentes seguirá o disposto nesta lei, salvo se o interesse público recomendar a instalação do equipamento sem o dispositivo sonoro, o que deverá ser feito de maneira justificada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO- PT

CONTE LOPES – PTB

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB-RELATOR